



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 2.381, DE 2011**

Apresentação: 18/11/2024 10:27:12.337 - CE  
SBT-A 2 CE => PL 2381/2011  
**SBT-A n.2**

Institui o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Caminho da Escola, que consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar.

**Art. 2º** São objetivos do Programa Caminho da Escola:

I – ampliar e renovar a frota de veículos escolares;  
II – garantir a segurança e qualidade do transporte de alunos;

III – assegurar o transporte diário dos alunos da educação básica do campo.

**Art. 3º** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Programa por meio de:

I – adesão ao pregão com utilização de recursos próprios;  
II – convênio firmado com o FNDE;  
III – financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aquisição de ônibus zero quilômetro e embarcações novas, respeitadas as especificações definidas em regulamento.

**Parágrafo único.** As diretrizes, orientações e condições



\* C D 2 4 7 5 4 7 5 2 9 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam habilitados ao Programa Caminho da Escola serão definidas em regulamento.

Art. 4º O Programa Caminho da Escola poderá implantar a modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, repassando, anualmente, recursos financeiros para a aquisição de veículo escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, sempre que esses entes demonstrarem necessidade e, exclusivamente, se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características com recursos próprios.

Art. 5º O apoio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei fica limitado ao montante dos recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

**Versão atualizada em 14 de novembro de 2024, em virtude de incorreção no documento anterior.**

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente

